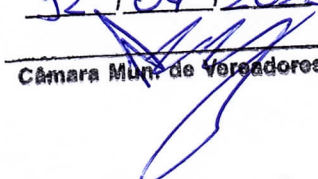


MENSAGEM N.º 015 DE 05 DE ABRIL DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

RECEBIDO EM
12 / 04 / 2022

Câmara Muñ. de Vereadores

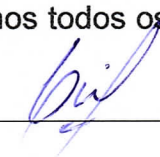
Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossas Excelências, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 015/2022 DE 05 DE ABRIL DE 2022**, em apenso, que *Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal do Município de Tapejara e dá outras providências.*

O projeto de lei que ora submetemos a apreciação desta Casa Legislativa, tem por objetivo a adequação da Lei Municipal à legislação Federal e Estadual vigentes, com relação ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos para acesso ao serviço de estabelecimentos que abranjam o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal, derivados e subprodutos, comestíveis e não comestíveis, obtidos ou produzidos em instalações e estabelecimentos, através de atividades de abate, fracionamento, manipulação, beneficiamento, transformação, preparação, armazenamento e transporte, suscetíveis de encontrarem-se depositados em armazéns ou entrepostos, como ponto de partida para a sua distribuição ou em trânsito, ou destinados para comercialização e consumo no Município de Tapejara.

A existência de legislação, normativas e regulamentos técnicos asseguram e orientam para que se obtenha qualidade e inocuidade dos produtos, dessa forma evitando a existência de doenças que possam ser veiculadas por esses alimentos, e conseqüentemente protegendo o consumidor final (população).

Ademais, trata-se de uma exigência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, para que o Município seja auditado com vistas à adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, e dessa forma, se cumprirmos todos os





requisitos de legislação, infraestrutura técnica e administrativa, ações de educação sanitária e de combate à clandestinidade, conseguiremos a equivalência de Serviço, sendo então permitida a comercialização de produtos com registro no SIM para todo o Brasil.

Assim, diante do exposto, esperamos que este Projeto venha a merecer a aprovação unânime de todos os membros desta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara,
aos quinze dias de mês de abril de 2022.


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 015/2022 DE 05 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal do Município de Tapejara e dá outras providências.

Art. 1.º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) do Município de Tapejara – RS, tem como objetivo assegurar e preservar a saúde pública através da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, definindo procedimentos de inspeção industrial e sanitária nas instalações e estabelecimentos presentes no Município, organizando o abastecimento alimentar nos termos dos incisos II e VIII do art. 23 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em consonância com o disposto nas Leis Federais n.ºs 1.283, de 18/12/1950 e 7.889, de 23/11/1989, e suas alterações, em especial a Lei n.º 13.680, de 14 de junho de 2018 e será executado pelo SIM, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 2.º A inspeção industrial e sanitária é obrigatória e abrange o registro, a inspeção e a fiscalização de todos os produtos de origem animal, derivados e subprodutos, comestíveis e não comestíveis, obtidos ou produzidos em instalações e estabelecimentos, através de atividades de abate, fracionamento, manipulação, beneficiamento, transformação, preparação, armazenamento e transporte, suscetíveis de encontrarem-se depositados em armazéns ou entrepostos, como ponto de partida para a sua distribuição ou em trânsito, ou destinados para comercialização e consumo no Município de Tapejara.

Art. 3.º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;



- d) os ovos e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4.º A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM será exercida de caráter permanente ou periódico.

§ 1.º Terá inspeção permanente todo e qualquer estabelecimento registrado que realize abate das diferentes espécies animais, bem como outros estabelecimentos que o SIM julgar necessário.

§ 2.º Os estabelecimentos não enquadrados no § 1.º terão inspeção periódica, a juízo do SIM, conforme planilha de frequência a ser publicada.

Art. 5.º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal:

a) realizar a inspeção e reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, bem como de seus subprodutos e derivados nas formas a serem previstas por Decreto Municipal que instituirá o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária Municipal de Produtos de Origem Animal;

b) autorizar e liberar o funcionamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades com produtos de origem animal, registrar produtos, aprovar projetos sanitários, transferir registros, conceder o número de título registros do estabelecimento, bem como os carimbos de inspeção;

c) vistoriar os estabelecimentos de produtos de origem animal, expedindo os correspondentes laudos;

d) aprovar o uso de rótulos em matérias-primas, subprodutos e derivados de origem animal, concedendo, para tanto, o número de registro dos mesmos;

e) registrar dados estatísticos referentes ao abate, condenação de produtos e outros que por ventura se tornem necessários;

f) praticar todos os demais atos concernentes aos objetivos sociais previstos, observando e fazendo cumprir as normas da presente Lei e demais legislações e normas pertinentes;



g) efetuar parceria com os demais órgãos Estaduais e Federais para fiscalização no Município dos produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 6.º A inspeção dos Produtos de Origem Animal será realizada pelos profissionais da Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, através do setor responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que poderá se assessorar de outros profissionais e entidades, da Secretaria Estadual da Agricultura Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR) e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) mediante a realização de convênios.

Art. 7.º As infrações às normas previstas nesta Lei, o seu respectivo regulamento ou legislação pertinente, sem prejuízo de punições de natureza civil e penal cabíveis, são passíveis de:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa, no caso de reincidência dolo ou má fé;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições a que se destinam ou forem adulterados;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na fabricação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo único. A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 8.º A inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, lotado no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1.º Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar 01(um) Médico Veterinário nos termos do artigo 37, inciso IX, da constituição federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização.



§ 2.º O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 9.º Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente sob a responsabilidade do Médico Veterinário a fim de acompanhar a inspeção *ante-mortem*, *pós-mortem* e os procedimentos e critérios sanitários.

Art. 10. Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente e sim em caráter periódico, sendo esta definida a critério do Médico Veterinário, e deverá atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 11. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal, conforme Lei Federal n.º 7.889/89.

Art. 12. O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela Inspeção Municipal especificamente de um Médico Veterinário.

Art. 13. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, assegurar dotações orçamentárias anuais, para a operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 15. As despesa decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias, constantes da Lei Orçamentária vigente.

Art. 16. A regulamentação específica da presente Lei será efetuada através de Decreto elaborado pelo Executivo Municipal após a entrada em vigor da



presente lei, que conterà todas as normas regulamentares e adicionais do presente Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 17. Fica revogada a Lei n.º 4233 de 16 de maio de 2018 e demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA

aos ...


EVANIR WOLF

Prefeito Municipal de Tapejara